



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 60

18 de Abril de 2013

Sumário:

- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ Informativo do STJ nº 516
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Ementário de Jurisprudência Cível nº 15 (Direito Empresarial)
- ❖ Julgado Indicado

Outros links:

Banco do Conhecimento
Boletins anteriores
Informativo TJERJ
Revista de Direito
Revista Direito em Movimento(EMERJ)
Revista Interação
Revista Jurídica nº 5 – NOVA EDIÇÃO
Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STJ

STJ define prescrição para ressarcimento do aporte do consumidor na construção de rede elétrica

Prescreve em cinco anos, a contar da vigência do novo Código Civil, o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, previstos no Convênio de Devolução. No Termo de Contribuição, o prazo prescricional é de três anos. Foi o que definiu de forma unânime a Segunda Seção, em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão.

No caso julgado, o recurso no STJ era da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul. A ação de ressarcimento foi proposta por contribuinte que, em junho de 1993, efetuou o pagamento de Cr\$ 100 milhões, e em dezembro de 1999 pagou mais R\$ 1.058, para financiar a construção de rede de eletrificação rural.

Ele alegou que não foi restituído nenhum valor, mesmo depois de ter celebrado Convênio de Devolução, no qual havia previsão de que o aporte financeiro seria restituído “não antes de quatro anos pelo valor histórico”, a contar da conclusão da obra; e outro instrumento nominado Termo de Contribuição, no qual havia previsão expressa de que o aporte ocorreria sob a forma de contribuição do consumidor, “não lhe cabendo qualquer espécie de reembolso em momento algum, conforme disposição legal vigente”.

Assim, o contribuinte pediu a nulidade das cláusulas contratuais que impunham a contribuição do consumidor no pagamento da rede elétrica e a condenação da concessionária em R\$ 11.658, corrigidos e acrescidos de juros legais.

O juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre considerou que é devida a restituição dos valores investidos, uma vez que foi comprovado o aporte financeiro realizado pelo consumidor. O Tribunal de Justiça local manteve

a sentença, somente com a correção de erro material quanto à moeda vigente à época.

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que, no caso, não há pura e simplesmente um instrumento contratual prevendo dívida líquida a ser paga pela concessionária em determinado prazo. A situação revela a existência de dois instrumentos contratuais.

Assim, o prazo prescricional deve ser aferido a partir das duas realidades, que são distintas, e não é possível a aplicação homogênea da prescrição de cinco anos prevista no artigo 206 do Código Civil de 2002, que diz respeito a dívidas líquidas.

Segundo o relator, tanto o pedido de restituição dos valores previstos no chamado Convênio de Devolução, quanto o de restituição do valor relativo ao Termo de Contribuição, enquadram-se no que o Código Civil anterior denominava ações pessoais, estando ambos sujeitos ao prazo de 20 anos para a prescrição.

“Contudo, na vigência do Código Civil de 2002, a situação é outra, uma vez que se abandonou o critério das ações pessoais ou reais como elemento definidor de prazos gerais de prescrição”, alertou Salomão.

E acrescentou: “Com relação ao Convênio de Devolução, prescreve em cinco anos, na vigência do novo Código Civil, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural. No caso do Termo de Contribuição, prescreve em três anos.”

No caso, a ação foi proposta em 15 de janeiro de 2009, por isso a totalidade de sua pretensão está mesmo alcançada pela prescrição.

Processo: REsp 1249321

[Leia mais...](#)

Reclamação discute responsabilidade de banco em uso de cartão furtado

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação apresentada por um consumidor contra decisão da Segunda Turma Julgadora Mista da 3ª Região Judiciária de Anápolis (GO). Os magistrados da turma julgadora reformaram sentença que havia julgado procedente o seu pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com dano material e moral.

A turma julgadora entendeu que o Banco Itaú não poderia ser responsabilizado por empréstimos contraídos por terceiros mediante a utilização de cartão de crédito furtado.

O cliente do banco, porém, afirma que esse entendimento não está em concordância com a jurisprudência do STJ. Em julgamento de recurso repetitivo, a Segunda Seção decidiu que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Segundo a ministra Gallotti, foram atendidas as exigências para a admissão da reclamação, pois ficou caracterizada a divergência entre a decisão da turma julgadora e a tese consolidada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo ou sumulada.

Após o recebimento das informações, da manifestação de interessados e do parecer do Ministério Público, a reclamação será julgada pela Segunda Seção do STJ.

Processo: Rcl 11859

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

0110204-94.2009.8.19.0001- Apelação

Rel. Des. **Antônio José Ferreira Carvalho** – j. 09/04/13 – p. 18/04/13

Crime Militar – Estupro praticado em concurso de pessoas – Arts. 232 C.C. 237 do Código Penal Militar – Sentença absolutória – Recurso ministerial – Policiais militares que confessam haver praticado conjunção carnal consentida com a suposta vítima – Suposta vítima que apresenta declarações e depoimento eivados de contradições – Auto de exame de corpo de delito que não é conclusivo com relação ao estupro alegado – Vários depoimentos que colocam em cheque o relato da suposta vítima – Incertezas quanto ao uso de violência durante a prática de conjunção carnal entre a suposta vítima e os apelados que impedem que seja prolatado um decreto condenatório – Vigência do princípio in dubio pro reo – Conduta altamente reprovável dos dois policiais militares que, em serviço, o abandonam para manter relações com mulher em via pública – Punições, contudo, que são de caráter administrativo e devem ser tomadas pelo comando da corporação

– Manutenção da sentença absolutória – Desprovemento do apelo.

Fonte: Gab. Des. Antônio José Carvalho

[Voltar ao sumário](#)



**A proteção do
consumidor na
globalização**

← Leia mais

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente